



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011712-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes STELLA KELLNER TENCA e AYMEE CELESTE KELLNER TENCA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2011712-79.2025.8.26.0000

Agravantes: Stella Kellner Tenca e Aymee Celeste Kellner Tenca

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Fernando José Cúnico

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7457

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para que a ré autorize e custeie tratamentos indicados para menor com Transtorno do Espectro Autista, sem limitação de sessões, em clínica credenciada ou mediante reembolso. A agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência de rede credenciada e previsão contratual de reembolso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravada possui rede credenciada para o tratamento necessário e se há obrigação de reembolso em caso de atendimento fora da rede.

III. Razões de Decidir

3. A parte autora necessita do tratamento indicado, devendo a ré custeá-lo conforme decisão de primeiro grau.

4. A ANS regulamenta a cobertura obrigatória para o tratamento de Transtorno do Espectro Autista, e a agravada indicou clínica credenciada, tornando prematuro obrigar o custeio em rede particular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A existência de rede credenciada afasta a obrigação de reembolso imediato. 2. O reembolso é devido apenas na ausência de rede credenciada.

Agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar para determinar que “a ré autorize, custeie e forneça, em até 5 dias, os tratamentos indicados em fls. 55/57, a saber: PSICOTERAPIA, PSICOPEDAGOGIA (que deve ser prestada por profissionais da área da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde e em ambiente clínico) TERAPIA OCUPACIONAL, FONOTERAPIA E MUSICOTERAPIA (TODOS COM MÉTODO ABA), sem limitação de sessões, em clínica credenciada, ou, em caso de inexistência, através do reembolso, na forma prevista em contrato, da quantia paga pela Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00”.

Pretende a agravante a reforma do *decisum*, argumentando que a agravada não tem rede credenciada para o respectivo atendimento e seu contrato não prevê reembolso. Assim, pede o provimento do agravo, a fim de obrigar a recorrida a cobrir integralmente o tratamento, mediante reembolso integral das quantias pagas pela parte agravante.

Processado, sem a concessão da tutela (págs. 26), foi apresentada contraminuta (págs. 29/42).

Nesta instância, emitiu a d. Procuradoria Geral de Justiça parecer pelo não provimento (págs. 49/52).

É o relatório.

Em que pese a argumentação expendida, o agravo não comporta acolhida.

Segundo se observa, a parte autora (nascida em 23/03/2018) é beneficiário do plano de saúde, tendo ajuizado a presente ação, alegando ser portadora de Transtorno do Espectro Autista, necessitando de tratamento, conforme relatórios médicos (págs. 55/57), havendo negativa da operadora do Plano de saúde.

A tutela foi deferida nos termos acima mencionados,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando a agravante inexistir estabelecimento com atendimento de que necessita na rede credenciada e, sem previsão de reembolso do tratamento previsto no contrato, busca a complementação da liminar, a fim de que a agravada seja obrigada a reembolsar integralmente seus gastos fora da rede.

Indene de dúvidas que a autora, com cerca de 06 anos de idade, necessita do tratamento expressamente indicado, devendo a ré custeá-lo, consoante o estabelecido pelo e. juízo de primeiro grau.

Embora a controvérsia se limite ao fato de ter ou não a agravada rede credenciada para atendê-la e a possibilidade de reembolso, caso ocorra o tratamento em rede particular, da análise dos autos em primeiro grau, a agravada indica clínica para atendimento, o que deverá ser observado.

Portanto, não se desconsiderando que a ANS editou a RN 539/2022, alterando a RN 465/2021, para regulamentar a cobertura obrigatória dos procedimentos que envolvam o tratamento de pacientes de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no presente caso está sendo indicado local para o respectivo tratamento.

Desta forma, se mostra prematuro obrigar a agravada a arcar com o tratamento na rede particular, quando existente rede credenciada apta a atender a agravante.

Não se ignora a preocupação da genitora da menor, pois o tratamento de que necessita é imprescindível para sua sobrevivência e melhora de suas funções, porém, a questão ainda está sendo apurada, mediante a prova a tanto concernente.

Houve indicação de clínica pela operadora, frise-se, razão pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual, eventual tratamento na rede particular realmente deverá ocorrer, mediante reembolso, não decorrente do contrato, como ressaltou o juízo (págs. 510), mas em razão da eventual inexistência de rede credenciada.

Destarte, já sinalizou o juízo que, dentro dos documentos que lhe forem apresentados, poderá adotar as medidas necessárias para que a criança tenha o atendimento adequado.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do agravo.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator